



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0612/2025

Inclui as modalidades esportivas Pádel e Badminton nos Jogos Abertos de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que visa incluir as modalidades esportivas Pádel e Badminton no cronograma oficial dos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC). A proposição estabelece que a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) deverá integrar tais práticas na programação anual e editar os regulamentos específicos.

Na Justificação, anexada ao Projeto de Lei, o autor afirma que:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir as modalidades esportivas Pádel e Badminton nos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC), ampliando a diversidade esportiva e promovendo a valorização de práticas que vêm crescendo de forma consistente no território catarinense.

O Badminton é um esporte olímpico de raquete, jogado individualmente ou em duplas, cujo objetivo é lançar a peteca sobre a rede, impedindo que o adversário a devolva corretamente. Popular em países da Ásia e Europa, tem ganhado espaço no Brasil, especialmente em escolas, universidades e projetos sociais. Em Santa Catarina, diversas instituições de ensino já adotaram o badminton como atividade extracurricular, destacando-se pela facilidade de implementação, pelo baixo custo e pelo potencial pedagógico de inclusão de crianças e jovens no esporte.

O Pádel é uma modalidade que combina elementos do tênis e do squash, praticada em quadra fechada por paredes e jogada, em regra, em duplas. Nos últimos anos, Santa Catarina desponta como um dos estados com maior expansão de quadras de pádel no Brasil, com destaque para clubes em cidades como Sumaré, Campinas, Indaiatuba, Blumenau, Joinville e Chapecó. A modalidade atrai praticantes de diferentes idades, fomentando não apenas a prática esportiva, mas também o turismo esportivo e a economia local, por meio de clubes, academias e eventos competitivos que movimentam o setor.

A inclusão dessas modalidades no JASC trará benefícios diretos ao esporte catarinense, como: a democratização do acesso esportivo, com novas oportunidades a jovens talentos em ascensão; o fortalecimento das federações locais, assegurando legitimidade e crescimento institucional; o estímulo ao desenvolvimento econômico, por meio da geração de empregos, movimentação de clubes e incentivo ao turismo esportivo; e a projeção nacional de Santa Catarina, colocando o Estado em posição de vanguarda na inclusão de modalidades modernas e olímpicas em eventos oficiais, e a saúde e inclusão social,

ampliando o acesso a práticas que estimulam convivência, disciplina e qualidade de vida.

Assim, a presente iniciativa busca modernizar e enriquecer o rol de modalidades dos Jogos Abertos de Santa Catarina, reafirmando a vocação do Estado como referência no esporte brasileiro, ao mesmo tempo em que amplia oportunidades de prática e competição para atletas e comunidades de todas as regiões.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, que representa um passo significativo para o fortalecimento do esporte catarinense e a consolidação de Santa Catarina como referência em inovação e diversidade esportiva."

A matéria foi devidamente lida no Expediente em Sessão Plenária desta Assembleia Legislativa e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fundamento no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa".

No que tange à constitucionalidade formal, verifico que a matéria foi proposta por meio do instrumento legislativo adequado — Projeto de Lei Ordinária. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado ou de outros órgãos, conforme as limitações do artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Trata-se de norma de caráter geral voltada ao fomento do desporto estadual.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição encontra pleno respaldo jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. De igual modo, a Constituição Estadual, no artigo 10, inciso IX, ratifica essa competência para o Estado de Santa Catarina.

Ademais, o projeto coaduna-se com o artigo 174 da Constituição Estadual, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de todos. A inclusão de modalidades como o Padel e o Badminton nos Jogos Abertos promove a integração social e a saúde, objetivos fundamentais da ordem social catarinense.

No aspecto da técnica legislativa, a redação do projeto atende aos requisitos de clareza e precisão, não havendo óbices regimentais que impeçam a sua continuidade. Portanto, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade regimental que maculem a referida proposição.

Ressalto, por fim, que na 7ª Reunião Ordinária deste colegiado, ocorrida no dia 07/04/2026, foi aprovado por unanimidade parecer favorável ao prosseguimento da tramitação de projeto similar (PL 0722/2025), cujo objetivo era incluir as modalidades de Beach Tennis e Futevôlei nos mesmos jogos.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0612/2025.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 04/05/2026, às 10:42.

---